



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.033884/2004-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.177 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda a análise da comprovação do vínculo empregatício dos empregados e a paternidade em relação aos beneficiários. Após a diligência, os autos devem retornar para julgamento pelo CARF, na forma do parágrafo 2º do art. 90 do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Com base no Ofício Circular no 00071/2002 de fls. 04 a 06, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito no 000913/2004, fls. 28, referente às competências 12/96, 06/97, 12/97, 05/98, 11/98, 12/98, 12/99, 06/00, 12/00, 12/01 e 06/02, no valor de R\$ 152.031,38 (Cento e cinquenta e dois mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos), concernente à dedução indevida, especificamente sobre a ausência de informação junto ao Programa RAI. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme fls. 29.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.177 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 23034.033884/2004-29

Acusamos o recebimento da defesa tempestiva, fls. 33 a 115, onde a empresa alega que procedeu a efetiva apresentação dos comprovantes de recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, mediante envio das informações pertinentes ao Programa RAI, conforme documentação em anexo, fls. 116 a 126.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, impondo o encaminhamento à Presidência do FNDE, informando-a que o débito com os devidos acréscimos legais importa em R\$ 159.473,24 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme quadro de fls. 138/139.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2005, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2005, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) decadência das diferenças apontadas para 12/1996 a 08/1999 em razão do lançamento ter ocorrido em 08/2004;

b) o recorrente apresentou os documentos no formato indicado pela FNDE, mas a decisão de piso alega que a Resolução do FNDE não permite a juntada no citado formato. Alega que, em momento algum, foi invocada na Notificação para Recolhimento de Débito, nem tampouco se encontra disponibilizada para a consulta do contribuinte no site daquele Órgão. Trata-se de uma norma invocada apenas agora, justamente para indeferir a defesa apresentada pela Recorrente;

c) documentos retratam o correto recolhimento dos créditos tributários de parte do período, por meio de adequada dedução entre a contribuição recolhida e a indenização sujeita ao beneficiário. Assim, está comprovado que, do Valor Originário atualizá-lo em R\$ 70.140,00 (fl. 140), R\$ 40.908,00 já se encontra prescrito, restando R\$ 29.232,00. Desses R\$ 29.232,00 não prescritos, R\$ 12.222,00 foi devidamente indenizado ao empregado e deduzido da guia; logo, a cobrança desse valor também não poderá subsistir;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso afirma que não há provas do vínculo empregatício dos empregados e a paternidade em relação aos beneficiários:

Esclarecemos que apesar da empresa ter enviado parcialmente os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls 127 a 130, faz-se necessário que cumpra o disposto na Instrução n. 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, in verbis.

Art 4" - Na modalidade de Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I-CGC e razão social do estabelecimento de ensino:

II- que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.177 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 23034.033884/2004-29

(-)

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazo que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

I-...

II da modalidade de Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados - RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

Ressaltamos, que além do disposto supracitado, faz-se necessário que a empresa apresente a documentação que comprove o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deverão estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que The garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos valores que foram notificados e não comprovados.

Tal medida se faz imperiosa para que se tenha certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o INDEFERIMENTO da impugnação e posteriormente o encaminhamento à Presidência do FNDE, informando-a que o débito com os devidos acréscimos legais importa, hoje, em R\$ 159.473,24 (Cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fls. 138/139.

Em recurso voluntário, alega o recorrente que há prejuízo à sua defesa no que concerne ao formato de recebimento dos documentos.

Para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa e anulação da decisão na presente esfera administrativa (parágrafo 3º do art. 59 do Decreto n. 70.235 de 1972 - PAF), mister se faz a análise, pela Unidade de Origem, dos documentos apresentados em grau recursal (fls. 154 e ss.) acerca da comprovação do vínculo empregatício dos empregados e a paternidade em relação aos beneficiários, especialmente as Declarações de todos os empregados da SISTEL, beneficiários da referida contribuição social entre os períodos de 1996 a 2002, conforme art. 4º, da Instrução/FNDE/nº 01, de 23/12/96; Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e Contratos Individuais de Trabalho dos empregados da Sistel beneficiários do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, na modalidade Indenização de Dependentes, anexados com as respectivas Certidões de Nascimento dos seus dependentes e levantamento de Pagamento/Dedução do Salário Educação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda a análise da comprovação do vínculo empregatício dos empregados e a paternidade em relação aos beneficiários. Após a diligência, os autos devem retornar para julgamento pelo CARF, na forma do parágrafo 2º do art. 90 do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.177 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 23034.033884/2004-29

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto